



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.039 - MS (2014/0090729-2)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA PAES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A prática de três faltas graves (fugas) constitui elemento suficiente para demonstrar a ausência de requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional, nos termos do art. 83, III, do Código Penal. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.039 - MS (2014/0090729-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA PAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de ADRIANO DA SILVA PAES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Extrai-se dos autos que o paciente teve pedido de livramento condicional indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS devido ao não preenchimento do requisito subjetivo, pois uma vez analisado “o *histórico prisional do sentenciado, constata-se a prática de três evasões, frustrando, por óbvio, seu dever de dar fiel cumprimento a pena imposta*” (fl. 49).

Contra a decisão, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fl. 75):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - FUGAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PARA O BENEFÍCIO REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Embora o agravante tenha cumpriu o requisito temporal para a progressão de regime, o mesmo não possui ostenta bom comportamento carcerário, o que impede a progressão de regime.

Opostos embargos infringentes, foram eles rejeitados (fls. 111/120).

No presente *writ*, alega a Defensoria Pública haver constrangimento ilegal sob o argumento do apenado já ter sido submetido a processo administrativo disciplinar e sofrido as penalidades cabíveis, não podendo o indeferimento do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar-se nas infrações penais cometidas, sob pena de ofensa ao Enunciado n. 441 desta Corte.

Requer a concessão do livramento condicional.

Sem pedido liminar, as informações foram prestadas às fls. 130/171.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o *Parquet* opinou pela denegação da ordem (fls. 174/179).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 293.039 - MS (2014/0090729-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Extrai-se dos autos que a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional foi assim fundamentada:

Primeiramente, verifica-se que o histórico do Sentenciado aponta que possui três fugas do sistema prisional e também três faltas graves cometidas.

Destarte, embora o sentenciado tenha alcançado o lapso temporal para o livramento condicional (requisito objetivo), tenho que, diante do péssimo histórico prisional, ausente o requisito subjetivo, para a concessão do benefício pretendido.

(...)

Assim, por essa via, analisando o histórico prisional do sentenciado, constata-se a prática de três evasões, frustrando, por óbvio, seu dever de dar fiel cumprimento a pena imposta.

(...)

Portanto, ainda que atendido o requisito objetivo (lapso temporal), por força das sucessivas faltas disciplinares graves (fugas), fatos que reputo desabonadores de sua conduta prisional, tenho que ausente o requisito subjetivo, com o que, nos termos do artigo 83, inciso III do Código Penal, indefiro o livramento condicional ao sentenciado (fls. 48/50, sem destaque no original)

O Tribunal a quo, ao negar provimento ao inconformismo da defesa, destacou:

Com efeito, o benefício do livramento condicional está condicionado à verificação dos requisitos objetivos e subjetivos: cumprimento do lapso exigido pela lei e os méritos do condenado aferidos durante o cumprimento da pena, dentre ele o comportamento satisfatório.

(...)

Embora o agravante tenha cumprido o requisito temporal para a progressão de regime, o mesmo não possui atestado de bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento carcerário.

(...)

No caso em concreto, como o agravante fugiu por três vezes, em 21/7/2003, 9/8/2006 e 21/6/2011, conforme f. 12-14 enquanto cumpria sua pena em regime mais brando, demonstra não estar apto a cumprir sua pena com a ampla liberdade representada pelo livramento condicional (fls. 154/155).

Deveras, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, nos termos do entendimento deste Tribunal, cristalizado no Enunciado n. 441 de sua Súmula.

No entanto, o que se extrai tanto da decisão de primeiro grau quanto do acórdão recorrido é que ambas as instâncias entenderam não estar demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, pois o sentenciado vem frustrando os fins da execução, conforme art. 83, inciso III, do Código Penal, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no julgamento de casos análogos. A propósito, confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM TENDO EM VISTA O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. REFERÊNCIA ÀS FALTAS GRAVES PRATICADAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 2. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à concessão do benefício de livramento condicional, o apenado deve preencher requisitos de natureza objetiva e subjetiva, sendo este último aferido por meio da análise do comportamento do sentenciado durante a execução da reprimenda. Na espécie, as instâncias de origem indeferiram a benesse tendo em vista as faltas graves praticadas, inexistindo, desse modo, ilegalidade flagrante a ensejar o provimento do recurso. Precedentes.

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 43.019/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. FUGA INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 441 DO STJ. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. O cometimento de falta grave pelo sentenciado, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 do STJ.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o cometimento de falta grave é fundamentação idônea para afastar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, mormente quando a falta grave consiste na fuga do estabelecimento prisional, no período de execução da pena.

4. Ordem denegada.

(HC 161.554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 28/03/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR FURTOS E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PENA DE 11 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUIZ DA VEC. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL A QUO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 30.03.05. FUGA DO REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 83, I do CPB exige, para fins de obtenção do benefício do livramento condicional, além do cumprimento de mais da metade da pena total imposta ao sentenciado reincidente em crime doloso, a manutenção de comportamento satisfatório durante a execução da pena.

2. Independentemente da discussão a respeito de qualquer requisito de ordem objetiva, no caso concreto o apenado não implementou o requisito subjetivo exigido por lei para obtenção do benefício do livramento condicional, porquanto não manteve comportamento carcerário satisfatório, eis que cometeu falta de natureza grave (fuga) no decorrer do cumprimento da pena.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 101.164/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 24/11/2008)

HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – PACIENTE QUE PRATICOU TRÊS FUGAS, ESTANDO AINDA FORAGIDO – WRIT DENEGADO.

1- A prática de faltas graves em seguida, juntamente com a situação de foragido do paciente, são suficientes para demonstrar que o seu comportamento não é adequado e que o requisito subjetivo, para concessão do benefício do livramento condicional, não se encontra cumprido. Precedentes.

2- Writ denegado." (HC 99.218/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 19/05/2008; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS. FUGAS. FALTA GRAVE. IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A celeridade inerente ao procedimento do habeas corpus não comporta o revolvimento do conjunto probatório, que seria indispensável à verificação do preenchimento do requisito subjetivo para obtenção do benefício de livramento condicional.

2. **A perpetração de três fugas pode constitui falta grave suficiente a impedir o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.**

3. Ordem denegada. (HC 71.084/BA, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 03/12/2007; sem grifo no original.)

Desse modo, vê-se que o indeferimento do benefício ao paciente encontra-se devidamente fundamentado, não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0090729-2

HC 293.039 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290596920138120001 00513839220009812000 290596920138120001
513839220009812000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADRIANO DA SILVA PAES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.